

Empreitada de Reconversão da área de cenografia em espaços de trabalho
do Teatro Nacional D. Maria II, Praça D. Pedro IV – Lisboa

RE-C04-i02 - Património Cultural

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
CLÁUSULA PRIMEIRA ENTIDADE ADJUDICANTE	4
CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA TERCEIRA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	5
CLÁUSULA QUARTA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS.....	5
CAPÍTULO II	6
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	6
CLÁUSULA QUINTA PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	6
CLÁUSULA SEXTA PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	10
CLÁUSULA SÉTIMA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	11
CLÁUSULA OITAVA PRAZO DE EXECUÇÃO	12
CLÁUSULA NONA CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	13
CLÁUSULA DÉCIMA SANÇÕES CONTRATUAIS	13
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	13
CAPÍTULO III	14
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	14
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	14
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUÇÃO.....	14
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DE OBRA.....	16
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	16
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUÇÃO.....	17
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	18
CLÁUSULA DÉCIMA NONA SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA VIGÉSIMA DEPÓSITOS DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA	19
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO OU DE OUTROS DOCUMENTOS	19
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	20
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DE TRABALHO	20
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA ENSAIOS.....	21
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA MEDIÇÕES	21
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA PATENTES, LICENÇAS E MARCAS E DESENHOS REGISTRADOS	22
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA EXECUÇÃO SIMULTÂNEA E OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	22
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	23

CAPÍTULO IV.....	24
PESSOAL.....	24
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA OBRIGAÇÕES GERAIS	24
CLÁUSULA TRIGÉSIMA HORÁRIOS DE TRABALHO	24
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	24
CAPÍTULO V.....	27
PAGAMENTO	27
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	27
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA MORA NO PAGAMENTO	29
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DESCONTOS NO PAGAMENTO	29
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA REVISÃO DE PREÇOS.....	29
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS.....	29
CAPÍTULO VI.....	31
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	31
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	31
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA REPRESENTAÇÃO DO DONO DE OBRA	33
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA LIVRO DE REGISTO DA OBRA	34
CAPÍTULO VII.....	34
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	34
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	34
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA PRAZO DE GARANTIA	36
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA RECEÇÃO DEFINITIVA.....	37
CAPÍTULO VIII.....	37
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	37
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	37
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA.....	38
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	39
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DAS PARTES	40
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA REGISTO AUDIO E VÍDEO DA EXECUÇÃO DA EMPREITADA	40
ANEXOS	42
CADERNO DE ENCARGOS.....	42
I. Mapa de Quantidades de Trabalhos;.....	42
II. Peças Escritas e Peças Desenhadas.....	42

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE

A Entidade Adjudicante é o Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501 058 834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa, também designada como “TNDM II” ou “Dono de Obra”.

CLÁUSULA SEGUNDA | OBJETO DO CONTRATO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso Público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, que tem por objeto a execução da **Empreitada de Reconversão da área de cenografia em espaços de trabalho do Teatro Nacional D. Maria II**, nos termos melhor definidos no presente Caderno de Encargos, nos Projetos e demais elementos contratuais.
2. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), na sua atual redação;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;

- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA TERCEIRA | INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos, fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 3 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA QUARTA | ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos contratuais e regulamentares por que se rege a empreitada, devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA QUINTA | PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

1. Cabe ao Empreiteiro, até ao termo do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da consignação da empreitada, realizar todos os trabalhos de preparação e planeamento dos trabalhos, devendo empregar todos os meios necessários para dar cabal e pontual cumprimento a tal obrigação.
2. O Empreiteiro é o exclusivo responsável:
 - a) Perante o Dono de Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do número 6 da presente cláusula.
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, são da competência do Empreiteiro.
4. No tocante aos materiais usados/resíduos:
 - a) O Empreiteiro deve apresentar ao TNDM II o procedimento sobre a “Gestão de Resíduos e Materiais Usados” assente no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição. Como requisitos mínimos, deve contemplar informação sobre os locais para armazenamento preliminar e encaminhamento final, documentação associada ao transporte intermédio e final, bem como a definição de responsabilidades na gestão de resíduos e materiais usados;
 - b) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), nos termos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, bem como a sua documentação nos termos dos requisitos anteriores constituirá uma responsabilidade do Empreiteiro, nomeadamente mantê-lo atualizado ao longo da execução dos trabalhos e o suporte dos custos associados;
 - c) O Empreiteiro deve apresentar previamente à sua aplicação a lista dos materiais novos a utilizar em obra e os respetivos certificados, emitidos pelas entidades competentes, nacionais ou europeias, de acordo com a legislação aplicável, que evidenciem a inclusão de pelo menos 5% de

- materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à quantidade total de matérias-primas utilizadas na obra;
- d) O Empreiteiro deve prever a reutilização de materiais ou componentes retirados e a valorização na própria obra de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas (abreviadamente “resíduos de construção e demolição” ou “RCD”), minimizando assim a quantidade de resíduos a encaminhar para destino final, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;
 - e) É da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção das autorizações para entrega nos destinos finais que utilizar, bem como, a apresentação prévia ao TNDM II dos licenciamentos respetivos a estas unidades, incluindo o relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos, caso aplicável;
 - f) O Empreiteiro deve criar as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb) em momento prévio ao transporte de resíduos. Na identificação da origem dos resíduos deve indicar o número e designação do contrato (ex. *[nome do Empreiteiro], ao serviço do TNDM II, contrato [número]*);
 - g) Compete ao Empreiteiro zelar pelos materiais usados enquanto estiverem à sua guarda, até receção provisória, sendo responsável por quaisquer ocorrências relacionadas com os mesmos e que venham a causar danos ou prejuízos ao TNDM II, sendo que esta última disposição também se aplica ao universo de resíduos a gerir durante o contrato.
5. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) Todos os demais trabalhos enunciados em sede própria (*cfr.* documento relativo à descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios que acompanha o projeto de execução, o qual faz parte do presente caderno de encargos).
6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono de Obra/Fiscalização de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono de Obra/Fiscalização;
- c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o Empreiteiro apresentar reclamação relativamente a erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;
- d) A apreciação e decisão do Dono de Obra/Fiscalização das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo Dono de Obra/Fiscalização do documento referido na alínea anterior;
- h) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do Dono de Obra/Fiscalização, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, devendo ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da celebração do contrato;
- i) Apresentar à Fiscalização a versão definitiva do Plano da Qualidade da Empreitada até 15 (quinze) dias de calendário após a consignação;
- j) O Empreiteiro deve apresentar com o Plano da Qualidade da empreitada, o Plano de Inspeção e Ensaio, que visa implementar para garantir o completo e rigoroso cumprimento dos requisitos do contrato, na ótica da qualidade total. Este documento, que estabelece as regras e os procedimentos principais do controlo técnico da obra, integra os seguintes elementos:
 - i. Fluxograma detalhado do processo operativo, identificando e quantificando o equipamento e mão-de-obra a empregar;
 - ii. Plano de Inspeção, indicando todas as operações de inspeção, as características a serem inspecionadas, os desenhos e as especificações do projeto em que se baseiam os métodos de inspeção em cada caso (referindo expressamente as normas e os procedimentos de verificação, testes e ensaios correspondentes) e os inspetores a afetar em cada operação e sua qualificação (quando for o caso, identificando as operações em regime de autocontrolo, definindo expressamente a formação e treino do operador);
 - iii. Listagem dos equipamentos de medida, teste e ensaio (próprios, dos subempreiteiros ou de outra origem), com indicação das principais características, marca, modelo e ano de aquisição.

7. No tocante às Reuniões de Obra:

- a) Na Consignação da Obra deverá ser estabelecida a calendarização das Reuniões de Obra correntes, com uma periodicidade mínima semanal;
- b) As reuniões de Obra, correntes ou extraordinárias, deverão contar sempre com a presença do Diretor de Obra e do Responsável SHST, sem prejuízo de outras representações julgadas convenientes pelos representantes do Dono de Obra;
- c) Das reuniões será lavrada a competente ata subscrita por todos os presentes.

8. No tocante aos Painéis indicativos da obra:

- a) O Empreiteiro fornecerá e afixará, no local de execução da obra, até 15 (quinze) dias úteis após a consignação e em local a designar pela Fiscalização e pelo Dono de Obra, um painel de material resistente à intempérie, de acordo com o modelo a fornecer pelo Dono de Obra e em conformidade com o definido no presente caderno de encargos;
- b) Em caso de prorrogação do prazo de execução da empreitada, deverá esta última data ser alterada, nos painéis, para a nova data prevista;
- c) O Empreiteiro deverá, por solicitação do Dono de Obra, disponibilizar espaço em áreas afetas à realização da obra para a instalação de painéis publicitários e/ou informativos.

9. No tocante às Instalações Provisórias:

- a) O Dono de obra disponibilizará uma sala no interior do edifício para uso do Empreiteiro, equipa de Fiscalização, Projetista e demais intervenientes, decorrendo os custos com a sua operacionalização, manutenção e limpeza por conta do Empreiteiro;
- b) O empreiteiro fornecerá e colocará nas instalações indicadas supra um equipamento multifunções A3 a cores, com *Wi-fi*;
- c) Todo o equipamento fornecido deve estar em muito bom estado de conservação e de utilização;
- d) A manutenção de equipamento fornecido é da responsabilidade do Empreiteiro;
- e) O fornecimento, montagem, configuração, assistência técnica e manutenção (incluindo consumíveis) de todo o equipamento descrito nesta cláusula constitui encargo do Empreiteiro;
- f) Todo o equipamento será devolvido ao Empreiteiro aquando da receção provisória da obra e/ou assinatura da conta final da empreitada;
- g) Sempre que o Empreiteiro tiver de proceder à execução de trabalhos que possam limitar ou mesmo impedir o funcionamento do Teatro deve, previamente, solicitar autorização à Fiscalização para que esta articule a situação com o Gestor de Contrato e respetivo Conselho de Administração, e deste obtenha a respetiva autorização;
- h) Para o cumprimento e garantia de funcionamento do Teatro, o Empreiteiro poderá ter de realizar diversas adaptações funcionais provisórias de diversos espaços, de modo a assegurar o funcionamento do Teatro.

CLÁUSULA SEXTA | PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de celebração do contrato, o Dono de Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O Plano de Trabalhos ajustado, integrando os Planos de Equipamento e de Mão-de-obra, e o Plano de Pagamentos e Cronograma Financeiro, deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Considerar para além dos capítulos como atividades principais, os artigos mais significativos de cada capítulo como atividades secundárias;
 - e) Indicar as atividades críticas da obra;
 - f) Indicar as datas de início e fim de cada atividade, sua duração e precedências entre as diversas atividades;
 - g) Estabelecer ligações coerentes entre atividades de trabalho ou tarefa assim como as relações de sequencialidade;
 - h) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O Plano de Mão-de-obra, deverá ser elaborado em harmonia com o Plano de Trabalhos, e deverá ter uma distribuição mínima semanal, por categorias profissionais do Empreiteiro e dos subempreiteiros.
6. O Plano de Equipamentos, deverá ser elaborado de harmonia com o Plano de Trabalhos e deverá ter uma distribuição mensal, com indicação de todos os equipamentos alocados à empreitada.

7. O Plano de Pagamentos será elaborado em harmonia e em articulação com o Plano de Trabalhos, representando os valores mensais e acumulados dos trabalhos previstos no referido Plano.
8. Deverá ser apresentada a evidência da relação entre o Plano de Pagamentos e o Plano de Trabalhos através da associação a cada uma das atividades de trabalho ou tarefa do Plano de Trabalhos, do seu correspondente preço e da distribuição deste pelo tempo de duração dessa mesma atividade. A referida associação deverá ser tal que o somatório do preço total de todas as atividades de trabalho ou tarefa, discriminadas no Plano de Trabalhos deverá corresponder ao preço total da empreitada.
9. Os documentos indicados nos números anteriores serão também apresentados ao Dono de Obra em suporte informático, devendo ser elaborados com recurso às aplicações informáticas *Microsoft Project 2000* e *Microsoft Excel*.

CLÁUSULA SÉTIMA | MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O Dono de Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono de Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono de Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono de Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 5 (cinco) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono de Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA OITAVA | PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou na data em que o Dono de Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do Plano de Trabalhos aprovado;
 - a) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
 - b) Concluir a execução da obra conforme previsto no projeto de execução. A vistoria a realizar à obra, para efeitos da receção provisória, deverá ser solicitada dentro do prazo de execução.
2. O prazo máximo de execução da obra é de **16 (dezasseis) meses**, a contar da data da consignação total ou da data em que o Dono de Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sempre após o visto do contrato pelo Tribunal de Contas.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Por cada dia (seguido) de antecipação do cumprimento do prazo das prestações objeto do contrato, entendendo-se este como o prazo constante da proposta adjudicada, o Empreiteiro terá direito a um prémio de € 4.000 (quatro mil euros), com os limites de 30 (trinta) dias e € 120.000 (cento e vinte mil euros).
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono de Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
8. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA NONA | CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O Empreiteiro informa semanalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.

CLÁUSULA DÉCIMA | SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento imputável ao Empreiteiro, nomeadamente por mora ou incumprimento definitivo, de qualquer das obrigações emergentes do contrato, O TNDM II pode exigir ao Empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar de acordo com o seguinte:
 - a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por cada dia de atraso a sanção será de 0,5 % (0,5 por mil) do preço contratual, nos termos do artigo 403.º do CCP. O Empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato;
 - b) Em caso de mora, por cada dia de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, ou na regularização de qualquer outra causa que obste ao exato cumprimento das obrigações contratuais, a sanção será de 2‰ (2 por mil) do preço contratual;
 - c) Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual.
2. A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403.º do CCP.
3. Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for caso disso, do valor da sanção aplicável nos termos referidos no número 1, o TNDM II terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.
4. O TNDM II pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.
5. A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores, não obsta ao poder de resolução pelo TNDM II, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência,

informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de o Dono de Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O Empreiteiro pode propor ao Dono de Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da Obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Sem prejuízo do que for exigido nos anexos do presente caderno de encargos, todos os equipamentos a fornecer têm de ter afixado a marca CE em local bem visível e legível bem como a respetiva declaração de conformidade CE passada pelo fabricante ou seu mandatário.
4. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão estar no estado de novos, não usados, ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante com as tolerâncias admitidas.

5. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
6. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer que não cumpram integralmente com as características previstas no projeto e outros que sejam indicados pela Fiscalização e Dono de Obra serão previamente sujeitos à aprovação da Fiscalização, através de documento que os identifique perfeitamente, ao qual será anexa a documentação técnica complementar considerada necessária em cada caso, nomeadamente especificações técnicas, fichas de segurança ou outra. Apesar de poderem existir materiais, produtos e equipamentos com as características totalmente definidas no projeto, poderá a Fiscalização solicitar documentação técnica atualizada e amostras.
7. Os pedidos de aprovação de materiais, produtos e equipamentos deverão obrigatoriamente ser comunicados à Fiscalização com uma antecedência igual ou superior a 30 (trinta) dias de calendário relativamente à data que o Empreiteiro entende como limite (data mais tarde) para a sua aprovação.
8. A referência, no Caderno de Encargos, a quaisquer marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem de produção determinadas, deverá ser considerada como meramente indicativa, interpretando-se sempre como admitindo outras equivalentes, nos termos do artigo 49.º do CCP.
9. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 da presente cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono de Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
10. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano dos trabalhos.
11. Se o Dono de Obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
12. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» e para os «trabalhos a menos», nos termos previstos nos artigos 378.º a 381.º do CCP.

13. O Empreiteiro deverá apresentar à Fiscalização e/ou ao Dono de Obra, até 30 (trinta) dias de calendário após a consignação, o Plano de Materiais e Equipamentos que irão ser sujeitos a apreciação e aprovação, com indicação do tipo de material e equipamento, tipo de documentação técnica e amostras e datas previstas para a sua apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DE OBRA

1. Se o Dono de Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.
3. Os materiais retirados ou desmontados do TNDM II suscetíveis de eventual reaproveitamento futuro, designadamente, mas não apenas, *chiller*, cortina de ar, portas, aduelas, caixilhos, maçanetas, puxadores, fechaduras, luminárias e frisos, não poderão ser considerados resíduos sem aprovação do Dono de Obra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono de Obra.
2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono de Obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo Dono de Obra ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes, e resulta da verificação, de acordo com o elemento a aprovar, de que as características daqueles satisfazem as exigências prescritas nas Especificações Técnicas do projeto da especialidade a que respeita, ou ainda o que venha a ser definido pela Fiscalização, através de:
 - a) Verificação de certificados de origem;
 - b) Verificação da conformidade com os documentos de homologação;
 - c) Observação visual;

- d) Análise ou ensaio de amostras em laboratórios oficiais;
 - e) Verificação dos registos dos ensaios de fábrica.
6. Após comunicação escrita, por parte do Empreiteiro, da entrada em obra dos materiais, produtos e equipamentos, acompanhada das respetivas fichas técnicas, sempre que existentes, a Fiscalização procederá às operações necessárias de apreciação das características dos mesmos para se pronunciar sobre a sua rejeição ou aprovação. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias subsequentes à data em que a Fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Empreiteiro.
7. O Empreiteiro não poderá invocar, para efeitos de pedido de prorrogação de prazo ou custos adicionais à empreitada, atrasos associados à demora na aprovação de materiais, produtos ou equipamentos, se se verificar que a data que o Empreiteiro entende como limite para aprovação de materiais, produtos ou equipamentos, não ultrapassa a data de início prevista no Plano de Trabalhos em vigor, da atividade ou atividades que lhe estão associadas.
8. A aplicação dos materiais, produtos e equipamentos rececionados em obra fica condicionada ao prévio consentimento da Fiscalização, que verificará a manutenção das características aprovadas. Assim, todos os materiais, produtos e equipamentos poderão, em qualquer altura, ser rejeitados se se encontrarem deteriorados, independentemente da aceitação a que foram sujeitos aquando da sua receção em obra.
9. O Empreiteiro não poderá fundamentar um pedido de prorrogação de prazo de execução da obra com a rejeição de materiais, produtos e equipamentos, quer esta tenha ocorrido na fase de seleção, de receção ou ainda por deterioração ou danificação em estaleiro.
10. A aprovação do Dono de Obra e da Fiscalização das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do Empreiteiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUÇÃO

- 1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estas satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono de Obra uma reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2. A reclamação considera-se deferida se o Dono de Obra não notificar ao Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono de Obra ao Empreiteiro.
- 3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Sempre que o Dono de Obra o julgue necessário, o Empreiteiro apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas, servirão de padrão.
4. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial, sem o que não poderão ser aprovadas. A definição das amostras sujeitas a ensaio será feita pela Fiscalização, de acordo com o previsto nas Condições Técnicas Especiais do Caderno de Encargos.
5. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.
6. A aprovação das amostras padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção, produtos e equipamentos entrados no estaleiro e rececionados em obra.
7. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.
8. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada sem aprovação por escrito do Diretor de Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono de Obra.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.

3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | DEPÓSITOS DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono de Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO OU DE OUTROS DOCUMENTOS

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados por escrito pelo Dono de Obra, e desde que lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
3. O Empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o Empreiteiro não disponha de meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.
4. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando respeitados os limites previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 4, ambos do art.º 370.º do CCP.
5. O Dono de Obra é responsável pelos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
6. O Empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Dono de Obra.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro deve no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
8. O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato, nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

9. Quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões que sejam executados sem que tenham sido objeto de ordem escrita prévia do Dono de Obra são da inteira responsabilidade do Empreiteiro, podendo ainda o Dono de Obra exigir a sua inutilização a expensas do mesmo.
10. Todos os erros e omissões detetados pelo Empreiteiro devem ser comunicados ao Dono de Obra através da identificação expressa e inequívoca dos mesmos, mediante apresentação escrita de medições detalhadas e de todos os elementos técnicos de suporte necessários à apreciação daqueles, sob pena de não ser considerada realizada a referida comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que for proposta qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deverá apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono de Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA | MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DE TRABALHO

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono de Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou de declaração emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar, por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou da declaração atrás referida, consoante os casos.
2. A placa de identificação a que se refere o número anterior deve ser elaborada cumprindo o disposto nas orientações sobre comunicação disponibilizadas pela Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”.
3. O Empreiteiro obriga-se a envolver todo o edifício objeto da empreitada com material adequado (tela, rede ou outro) e a mantê-lo em boas condições durante toda a execução da empreitada, bem como a instalar, a expensas suas, eventuais sobre telas fornecidas pelo Dono de Obra.
4. O Empreiteiro obriga-se a isolar adequadamente todos os locais do edifício cujo acesso não seja necessário, quer em termos de circulação, quer em termos de proteção de poeiras e outros detritos, de acordo com as plantas de intervenção do Projeto.

5. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
6. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
7. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA | ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono de Obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA | MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos devidamente ordenados pelo Dono de Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. Apenas serão objeto de faturação e pagamento os trabalhos contratualmente previstos que tenham sido efetivamente executados e devidamente medidos, bem como os trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões igualmente executados e medidos, desde que previamente ordenados por escrito pelo Dono de Obra.
3. As medições são efetuadas **mensalmente**, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
4. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono de Obra e o Empreiteiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA | PATENTES, LICENÇAS E MARCAS E DESENHOS REGISTRADOS

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construções a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono de Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono de Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da Obra, quando para tanto for consultado, notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA | EXECUÇÃO SIMULTÂNEA E OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O Dono de Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA | OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro:
 - a) A celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de quaisquer espaços que não sejam do Dono de Obra, necessários à execução da empreitada;
 - c) As Vedações de obras, trabalhos preparatórios e outros, de carácter geral ou correspondentes aos faseamentos construtivos, às obras provisórias ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou vias rodoviárias interrompidas ou o restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização.
3. Constituirão ainda obrigações e encargos do Empreiteiro:
 - a) O estabelecimento de todos os contactos com as entidades oficiais necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e sua ligação às redes públicas;
 - b) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
 - c) A introdução das correções, julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do Empreiteiro, para licenciamento das instalações executadas.
4. Constituirão obrigações e encargos do Empreiteiro o estabelecimento de todos os contactos com as autarquias locais no sentido de obter as licenças de ocupação de via pública que vierem a ser necessárias para a empreitada. Os custos da obtenção e manutenção das respetivas licenças serão encargos do Empreiteiro.
5. Igualmente constituem obrigação e encargo do Empreiteiro a obtenção das licenças para a execução de trabalhos noturnos e com ruído, nos termos da legislação em vigor e exigências municipais.
6. Nas suas relações com todos os intervenientes, designadamente, mas não só, Subempreiteiros, fornecedores ou prestadores de serviços, o Empreiteiro obriga-se a respeitar e fazer cumprir o estabelecido nos respetivos contratos e legislação aplicável.
7. O Empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local dos trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do Dono de Obra.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA | OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do Empreiteiro, dos Subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA | HORÁRIOS DE TRABALHO

1. O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho (fim-de-semana, noturno e feriados), ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra.
3. O Empreiteiro será sempre responsável pelo pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização, quando, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, ainda que o tenha previsto na proposta apresentada a concurso, devendo dar conhecimento prévio à Fiscalização, que, por sua vez, informará o TNDM II, para aprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA | SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra / Coordenador de Segurança em Obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.
5. Até 10 (dez) dias úteis antes do início de qualquer atividade o Empreiteiro deverá apresentar uma Ficha de Procedimentos de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra.
6. O Empreiteiro só pode iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Dono de Obra de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.
7. Durante a execução da obra, para além das medidas de prevenção e proteção de segurança e saúde coletivas ou individuais previstas no Plano de Segurança e Saúde, podem os representantes do Dono de Obra (Fiscalização e Coordenador de Segurança) exigir a implementação de outras medidas, caso não sejam previstas pelo Empreiteiro e se revelem a cada momento necessárias, ou mandar melhorar aquelas que não sejam eficazes.
8. Não haverá direito a adicionais de custo ou prorrogações de prazo à empreitada, resultantes de trabalhos que sejam realizados por iniciativa do Empreiteiro ou por solicitação de algum dos representantes do Dono de Obra (Fiscalização e Coordenador de Segurança) e que tenham como objetivo a garantia de condições de segurança e saúde para os trabalhadores, mesmo que não estejam expressos no Plano de Segurança e Saúde, mas cuja não implementação ponha em risco pessoas ou bens.
9. Eventuais atrasos no início de atividades por não estarem implementadas todas as medidas de prevenção e proteção solicitadas pelo Coordenador de Segurança em obra são da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.
10. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações na fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Dono de Obra, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo do artigo 365.º do Código dos Contratos Públicos, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.

11. Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Dono de Obra é legalmente obrigado, o Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Remeter ao Dono de Obra até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos Subempreiteiros, com a respetiva identificação completa e a explicitação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para esta intervenção;
 - b) Remeter ao Dono de Obra, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro;
 - c) Manter afixada no estaleiro em local bem visível a Comunicação Prévia e suas atualizações.
12. O Empreiteiro deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do início de atividade de um novo Subempreiteiro, a sua identificação, cópia do Alvará, e cópia do contrato de subempreitada.
13. O Empreiteiro deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do início de atividade de um novo Subempreiteiro, cópia da sua apólice de seguros de Acidentes de Trabalho.
14. As subempreitadas regem-se pelo disposto nos artigos 383.º e seguintes, e devem observar os limites previstos no artigo 317.º, todos do Código dos Contratos Públicos.
15. O Empreiteiro deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a consignação da obra, o Plano de Subempreitadas, no qual evidencie as datas-limite para a celebração dos contratos e demonstre que aquelas subcontratações terão lugar em momento que permita a atempada preparação e planeamento dos respetivos trabalhos.
16. O Empreiteiro deve no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao Dono de Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, o qual deverá obrigatoriamente ser instruído com o respetivo Plano de Trabalhos. Na referida comunicação o Empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos.
17. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, sendo que a forma e prazos de pagamento devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o Dono de Obra e o Empreiteiro.
18. O Empreiteiro apresentará à Fiscalização da Obra, previamente ao início dos trabalhos a que respeitem, cópia do alvará concedido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), dos respetivos Subempreiteiros, que deverá obrigatoriamente conter habilitação adequada à sua execução.
19. Todos os meios humanos afetos à execução da obra, quer pertencentes ao Empreiteiro, quer pertencentes aos Subempreiteiros, deverão obrigatoriamente usar um distintivo identificador da

entidade (Geral ou Subempreiteiro) a que pertencem, de tipo a acordar com a Fiscalização, por forma, a que esta última, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos Subempreiteiros presentes na obra.

20. O Empreiteiro não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.
21. O Dono de Obra pode sempre opor-se à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.
22. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra / Coordenador de Segurança em Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO V

PAGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA | PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço base do presente procedimento é **€ 8.746.914,89** (oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e catorze euros e oitenta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto.
2. Pela execução dos trabalhos e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato a celebrar, deve o TNDM II pagar ao Empreiteiro o preço contratual que conste da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto.
3. Sem prejuízo de não ser fixado um preço anormalmente baixo, o TNDM II reserva-se o direito de qualificar o preço de uma ou mais propostas como anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.
4. Os pagamentos a efetuar pelo TNDM II têm uma periodicidade **mensal**, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula vigésima quinta.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à realização completa daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro,

para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
9. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Obras de reestruturação*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 45454000-4.
10. Poderá ser concedido um adiantamento de preço, por conta dos respetivos atos preparatórios, até 30% do preço contratual, mediante a prestação de caução de igual valor ao adiantamento prestado, nos termos do artigo 292.º do CCP.
11. O valor do adiantamento que seja prestado é deduzido proporcionalmente em todas as faturas que devam ser pagas.
12. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
13. As quantias devidas pelo TNDM II, são pagas entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a receção da fatura, que corresponderá à data do correspondente registo de entrada.
14. As faturas deverão ser emitidas em nome do Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E., com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa e remetidas através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, ou através do endereço eletrónico - faturas@tndm.pt, em formato PDF.
15. O Empreiteiro obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 - a) Indicação do auto de medição correspondente;
 - b) N.º de compromisso a indicar pelo TNDM II;
 - c) O período a que respeita;
 - d) O preço;
 - e) Outros itens que a Lei imponha.
16. Em caso de discordância por parte do TNDM II quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
17. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 14, as faturas são pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo Empreiteiro.
18. Serão deduzidos nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro, todas as importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas e demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

19. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços poderá ter um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA | MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do Dono de Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA | DESCONTOS NO PAGAMENTO

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA | REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de revisão de preços por fórmula, e demais legislação eventualmente aplicável.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante da lei.
3. As revisões de preços serão calculadas pelo Empreiteiro e apresentados ao Diretor de Fiscalização para aprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da celebração do contrato.

3. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
5. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos Subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
6. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
7. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
8. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nesta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
9. O Dono de Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
10. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
11. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
12. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono de Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
13. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

14. O TNDM II pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.
15. O Empreiteiro é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDM II, para os seus trabalhadores ou para terceiros.
16. O Empreiteiro é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDM II, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA | REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de junho, na redação atual.
3. O Diretor de Obra deve possuir licenciatura em Engenharia Civil, com pelo 10 (dez) anos de experiência em direção de obra de edifícios, incluindo pelo menos duas obras de conservação e restauro, cada uma no valor mínimo de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. Quando entenda existir fundamento para tal, o Dono de Obra poderá impor a substituição do Diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser comunicada por escrito e acompanhada da respetiva fundamentação.
7. Na ausência ou impedimento do Diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 5 da cláusula 6.ª – Plano de Segurança e Saúde.
9. A substituição ou alteração de alguns dos referidos técnicos não exonera o Empreiteiro do pontual e atempado cumprimento dos trabalhos que lhe foram adjudicados, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento da empreitada, que deverão continuar a ser realizados pelo elemento a substituir até que a decisão final emitida pelo TNDM II seja comunicada ao Empreiteiro, exceto se o contrário for determinado pelo TNDM II.
10. O Empreiteiro obriga-se ainda a afetar à realização dos trabalhos que integram a empreitada, a equipa técnica de apoio constituída, no mínimo, pelos seguintes técnicos, vinculados por contrato de trabalho:
 - a. Um Diretor de Obra Sénior, na função de diretor técnico de produção, com licenciatura em Engenharia Civil, com pelo menos 10 (dez) anos de experiência em direção de obra de edifícios, incluindo pelo menos duas obras de conservação e restauro, cada uma no valor mínimo de € 2.000.000,00 € (dois milhões de euros), com presença em obra, pelo menos, de 20h/semana;
 - b. Um Diretor de Obra Adjunto, que possua licenciatura em Engenharia Civil, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em direção de obra de edifícios, com presença em obra a 100%;
 - c. Um Encarregado Geral, que possua pelo menos 10 (dez) anos de experiência adequada à função em obra de edifícios, com presença em obra a 100%;
 - d. Um Técnico Superior de Segurança e Saúde no Trabalho, que possua título profissional de Técnico Superior de Segurança no Trabalho com Certificado de Aptidão Profissional (CAP) nível V ou Título Profissional (nível 6 ou 8), nos termos do disposto na Lei 42/2012 de 28 de agosto e com uma experiência mínima de 5 (cinco) anos em obras de idêntica natureza, com presença em obra a 100%;
 - e. Um Coordenador do Sistema de Gestão da Qualidade e Ambiente, com formação/Licenciatura em Engenharia do Ambiente ou similar e experiência de 5 anos em implementação de Sistemas de Acompanhamento/Gestão Ambiental segundo a NP EN ISO 14001, com presença em obra, pelo menos, de 8h/semana;
 - f. Um Preparador de Construção Civil ou Topógrafo, que possua pelo menos 5 (cinco) anos de experiência adequada à função em obra de edifícios, com presença em obra, pelo menos, de 20h/semana;
 - g. Um Coordenador de Instalações Elétricas, com licenciatura em Engenharia Eletrotécnica ou Engenharia Técnica de Energia e Sistemas de Potência ou Engenharia Eletromecânica, com pelo menos 10 (dez) anos de experiência em funções similares e, pelo menos, uma obra de edifícios de valor superior a € 10.000.000 (dez mil euros) nos últimos 5 anos;

- h. Um Coordenador de Instalações Mecânicas, com licenciatura em Engenharia Mecânica ou Engenharia Técnica Mecânica ou Engenharia Eletromecânica, com pelo menos 10 (dez) anos de experiência em funções similares e em pelo menos uma obra de edifícios de valor superior a € 10.000.000 (dez mil euros) nos últimos 5 anos.
11. Os técnicos propostos para as funções de Coordenador de Instalações Elétricas e Coordenador de Instalações Mecânicas podem acumular funções, desde que cumpram os requisitos exigidos para ambas as funções.
12. O Empreiteiro obriga-se a alocar à presente empreitada os elementos técnicos que se vinculou a afetar às diversas funções da empreitada. Qualquer alteração relativamente àqueles técnicos em concreto deve ser previamente comunicada ao TNDM II e só será aceite caso o Empreiteiro demonstre que o elemento técnico substituto reúne, pelo menos, as mesmas habilitações legais e experiência profissional que o elemento técnico substituído, devendo apresentar os documentos comprovativos das habilitações legais e experiência profissional.
13. Após assinatura do contrato, o Dono da Obra poderá exigir ao Empreiteiro, em qualquer momento, a apresentação dos currículos profissionais dos técnicos afetos ao contrato e respetivos comprovativos que atestem o cumprimento dos requisitos exigidos, o que deverá ocorrer num prazo máximo de 3 (três) dias de calendário após a solicitação.
14. O Dono da Obra poderá impor a substituição de qualquer elemento da equipa técnica, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
15. Caso seja necessário substituir algum dos membros da equipa durante a execução do contrato, o Empreiteiro deverá requerer autorização prévia, instruindo o pedido com a fundamentação das circunstâncias de força maior que obrigam à alteração da equipa, e com os documentos exigidos na fase de habilitação relativos ao membro da equipa em causa, devendo da respetiva análise resultar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.
16. O Empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor da Fiscalização, pela execução dos trabalhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA | REPRESENTAÇÃO DO DONO DE OBRA

1. Durante a execução do contrato o Dono de Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notificará o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam

postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA | LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar no registo da obra incluem, obrigatoriamente, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO VII

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA | RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. Deverá ser entregue a compilação técnica e plano de manutenção:
 - a) A Compilação Técnica (CT) consiste num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição;
 - b) A Compilação Técnica deverá ainda munir o Dono de Obra dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas;
 - c) O Empreiteiro deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis;

- d) O Índice de Compilação Técnica deverá ser discutido entre todas as entidades (Dono de Obra, Empreiteiro e Fiscalização) e ser criado um documento final para implementação.
5. A Compilação Técnica inclui os seguintes elementos:
- a) Memória descritiva:
 - i. Identificação e endereço dos intervenientes na fase de Construção (Dono de Obra, Projetistas, Coordenadores de Segurança, em projeto e em obra, Fiscalização, Empreiteiro, e Subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes);
 - ii. Data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra.
 - b) Caracterização da obra:
 - i. Descrição sumária da obra (aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.);
 - ii. Telas Finais da obra construída;
 - iii. Estudo geológico e geotécnico do terreno;
 - iv. Projeto de infraestruturas técnicas de ligação ao exterior (serviços afetados);
 - v. Resultados dos ensaios do betão;
 - vi. Referir eventuais materiais que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais na fase de utilização;
 - vii. Certificados de garantia dos equipamentos;
 - viii. Manuais de utilização e manutenção dos equipamentos;
 - ix. Documentos de vistoria e aprovação, do serviço de Bombeiros, dos elevadores, da rede de gás, rede elétrica, rede de água, e rede de esgotos etc.).
 - c) Manual de Utilização:
 - i. Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
 - ii. Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.
6. Aquando da receção provisória da obra, deverá ser subscrito pelo Diretor de Obra, Termo de Responsabilidade, com assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura eletrónica qualificada, assumindo a correta execução da obra e a responsabilidade pela sua direção técnica e comprometendo-se a desempenhar a função com proficiência e assiduidade, bem como a assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos devidamente qualificados, nos termos do modelo constante da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.
7. A Receção Provisória da obra não poderá ter lugar enquanto o Empreiteiro não fornecer todos elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica e sem que as telas finais se encontrem aprovadas pelo Dono de Obra ou pela Fiscalização.

8. O Empreiteiro obriga-se a entregar ao Dono de Obra 3 (três) coleções de Telas Finais em papel, devidamente assinadas pelos responsáveis do Empreiteiro pela sua realização, bem como 2 (dois) exemplares em suporte digital em formato .DWG e .DWF, estes últimos devidamente assinados digitalmente.
9. O Empreiteiro fica igualmente obrigado à apresentação ao Dono de Obra do Plano de Manutenção da Empreitada, devendo a apresentação ser efetuada pelo menos nos 30 (trinta) dias anteriores ao prazo de conclusão dos trabalhos, para apreciação e aprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA | PRAZO DE GARANTIA

1. De acordo com o artigo 397.º do CCP, o prazo de garantia varia consoante o tipo de defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono de Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo, e nomeadamente pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
5. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
6. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia deverão ser iniciados imediatamente após a notificação do Dono de Obra, e estarem terminados no prazo indicado na notificação, sob pena do Dono de Obra mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do Empreiteiro, notificando-a para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos na caução ou proceder à execução das garantias existentes.
7. Findo o período de garantia, deverá o Empreiteiro requerer a realização de vistoria para efeitos de receção definitiva da obra ou de cada uma das partes, nos termos do disposto no artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA | RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 da presente cláusula permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono de Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono de Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono de Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos Subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono de Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

1. Sem prejuízo de outras causas de resolução legalmente estabelecidas, o Dono de Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do Dono de Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono de Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono de Obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Verificando-se alguma das causas de resolução enumeradas supra, o Dono de Obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao Empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o Empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.
 3. Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do TNDM II poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.
 4. A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.
 5. Em caso de incumprimento, pelo Empreiteiro, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, é admitida a cedência pelo Empreiteiro da sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo TNDM II, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. O Empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA | OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Na execução do presente contrato as partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente a prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos nos artigos 289.º e 290.º do CCP.
2. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 290.º do CCP.
3. Constituem obrigações do Empreiteiro, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda e qualquer informação, documentos ou conteúdo total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no âmbito de execução do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunicação, podendo incluir designadamente ideias, conceitos, planos de negócios, abordagens metodológicas e de projeto, invenções, descobertas, processos, protótipos, informações sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informação comercial, financeira, técnica ou estratégica;
 - b) Garantir o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do Dono de Obra.
4. A divulgação da informação confidencial apenas deve ser efetuada entre os trabalhadores e/ou representantes do Empreiteiro que necessitem de conhecer essa informação para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
5. A obrigação de confidencialidade não abrange a informação que, previamente ao fornecimento da informação por qualquer uma das partes, já tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que direta ou indiretamente não estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.
6. Em matéria de proteção de dados pessoais, o Empreiteiro está obrigado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados, assumindo a integral responsabilidade por qualquer violação deste regulamento que se verifique no âmbito da execução do presente contrato, sendo o responsável pelo tratamento de quaisquer dados pessoais para cumprimento da suas obrigações legais e quaisquer outras finalidades identificadas que se afigurem necessárias no âmbito da execução do presente contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA | REGISTO ÁUDIO, FOTOGRÁFICO E VÍDEO DA EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o Dono da Obra, por si ou por entidade para o efeito mandatada, tem o direito de registar em suporte áudio, fotográfico e/ou vídeo a execução da empreitada, quer nos seus aspetos mais gerais, quer no que respeita a detalhes de execução, para arquivo e/ou para

divulgação pública, por qualquer meio e em qualquer contexto, não podendo o Empreiteiro opor-se ao registo e à difusão dos registos.

2. O Empreiteiro obriga-se a que eventuais entidades subcontratadas prestem consentimento, previamente à subcontratação, à recolha, arquivo e difusão áudio, fotográfica e/ou vídeo enunciada no número anterior, não podendo a falta de consentimento de entidades contratadas constituir obstáculo à recolha, arquivo e difusão de som e imagens.
3. O Dono de Obra compromete-se a que a recolha de som e imagens não perturbe a execução da empreitada, e seja feita no respeito pela dignidade de todas as pessoas cuja imagem eventualmente conste dos registos.

ANEXOS
CADERNO DE ENCARGOS

- I. Mapa de Quantidades de Trabalhos;
- II. Peças Escritas e Peças Desenhadas.